



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

LEI Nº 003/93, de

Dispõe sobre a Estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Quadro de Classificação de Cargos e Salários e dá Ou tras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB.,  
DECRETOU e Eu SANCIONO a presente LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Municipal de 2º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71, e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Município de São José do Bonfim-PB.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e de de mais órgãos de Educação:

- Docentes;
- Administradores;
- Especialistas.

§ 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docente e não docente;

§ 2º - Por Professor, entende-se o ocupante do cargo de docên

20



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

FI.02

cia ou regência de classe, habilitado;

§ 3º - Por Regência Auxiliar, o docente não habilitado;

§ 4º - Por Administrador, o Diretor da Escola;

§ 5º - Por Especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, orientador Educacional e outros;

§ 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Lei Estaduais e regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II  
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - A Classificação de cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associadas à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III  
DO REGIME FUNCIONAL  
CAPÍTULO I  
DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

- Por nomeação;
- Por contrato.

§ 1º - A nomeação se dará mediante Concurso Público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal;

§ 2º - Só poderão se inscrever em Concurso Público os candidatos portadores de comprovantes de Curso Pedagógico, logus II, Licenciatura ou demais cursos superiores;

§ 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regimento celetista;

§ 4º - O docente contratado poderá ser efetivado segundo le -



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

FI.03

C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

gilação própria e por determinação da administração, por tempo e mérito.

Art. 5º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

Art. 6º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - Os cargos do Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 8º - Outras formas de provimento de cargos serão:

- a) Promoção: acesso de uma a outra classe;
- b) Transferência: passagem de um a outro cargo do Magistério;
- c) Substituição: quando o titular do cargo se licenciar ou ausentar-se por mais de 15(quinze) dias. Este é um provimento temporário;
- d) Reintegração: volta do funcionário já desligado.

CAPÍTULO III  
DO ACESSO

Art. 9º - O acesso é também uma forma de provimento, por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O Servidor do Magistério terá direito à promoção à classe imediatamente superior desde que se habilite por título ou provas de títulos.

CAPÍTULO IV  
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

Fl.04

Parágrafo único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um: a outro cargo, dentro da mesma classe sem elevação funcional.

TÍTULO IV  
CAPÍTULO I  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Art. 12 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30(trinta) dias à contar da data de nomeação;

§ 2º - O prazo para o exercício é de até 30(trinta) dias após a tomada de posse.

Art. 13 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

Parágrafo único - O candidato contratado, não habilitado, será dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II  
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 14 - O servido do Magistério poderá ser removido de uma à outra escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

- a) A pedido, quando convier ao servidor;
- b) Ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência do ensino

Parágrafo Único - O Servidor contratado não será removido, será lotado de acordo com a determinação da Secretaria de Educação do Município, por ser contratado para o Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Art. 15 - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

Fl.05

ser solicitados com antecedência de 02(dois) meses ao período de Férias e só serão atendidos nesse período tendo-se em vista o rendimento escolar.

Art. 16 - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por 02(dois) servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V  
DO REGIME DE TRABALHO  
CAPÍTULO I  
DO REGIME BÁSICO

Art. 17 - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

. Regular: 20(vinte) horas semanais, em turno único.

Parágrafo Único - A partir da 5ª(quinta) Série haverá o regime de hora/aula.

CAPÍTULO II  
DO REGIME ESPECIAL

Art. 18 - Entende-se por regime especial o de 40(quaRENTA) horas semanais em 02(dois) horários e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime especial, nos termos do artigo anterior, será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI  
DOS DIREITOS E DEVERES  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS

Art. 19 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Mu



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

Fl.06

nicipal o servidor terá assegurado por Lei, os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- . Férias regulamentares;
- . Licença remunerada por tratamento de saúde;
- . Licença por acidente de trabalho;
- . Afastamento por motivo de luto e casamento;
- . Repouso semanal;
- . Aposentadoria.

Art. 20 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- b) Abono familiar;
- c) Abono por tempo de serviço;

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES

Art. 21 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal:

- . Assiduidade;
- . Pontualidade;
- . Disciplina;
- . Eficiência.

Parágrafo - único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III  
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos pela Adminis



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Fl.07

C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

tração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses Cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Professor e do regente auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção.

Art. 23 - É dever inerente ao ocupante do cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII  
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS  
CAPÍTULO I  
DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal, serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II, da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS

Art. 25 - Além de vencimentos mensais, os Professores farão jus às seguintes vantagens:

- a) Pó de Giz: 50% (cinquenta por cento) de acréscimo do salário, aos professores em sala de aula;
- b) Quinquênio: a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, como adicional;
- c) Abono Família: por filho menor de 14 (quatorze) anos.

CAPÍTULO III  
DOS INCENTIVOS

Art. 26 - Considera-se como incentivo, gratificações específicas determinadas segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

Fl.08

Parágrafo Único - Os artigos 20(vinte) e 26(vinte e seis), se  
não regulamentados em Portarias pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII  
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE  
CAPÍTULO I  
DA APOSENTADORIA

Art. 27 - Entende-se por Aposentadoria a passagem do funcionário  
ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante  
afastamento definitivo do cargo.

Art. 28 - A aposentadoria pode acontecer:

- a) Por invalidez;
- b) Compulsória;
- c) Tempo de Serviço.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dará quando comprova-  
da a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de  
saúde;

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor a  
tinge os 70(setenta) anos de idade;

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do  
servidor e segundo os dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO II  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 29 - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o  
funcionário aguardando chamada para o serviço.

Art. 30 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocu-  
pado pelo servidor, ou da não existência da vaga em outro cargo seme-  
lhante ou igual.

§ 1º - A disponibilidade poderá ser remunerada ou não;

§ 2º - A remuneração do serviço em disponibilidade dá-se o no

21





ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

Fl.09

me de proventos;

§ 3º - A remuneração do servidor disponível será feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX  
DA DIREÇÃO DA ESCOLA  
CAPÍTULO I  
DO DIRETOR

Art. 31 - A escola terá um Diretor se o número de classes exceder a 05(cinco).

Parágrafo Único - O Diretor será nomeado pela Administração Municipal.

Art. 32 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do artigo 78, da Lei nº 5.692/71.

CAPÍTULO II  
DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Art. 33 - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção (vice), nas escolas cujo número de classes exceder a 05(cinco).

TÍTULO X  
DO REGIME DISCIPLINA  
DAS SANÇÕES

Art. 34 - Entende-se por Sanções as penalidades impostas ao servidor que transgride as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição, e se constituem em:

- Repreensão;
- Suspensão;
- Recisão de contrato.

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetua



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Fl. 10

C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

da pelo serviço próprio da Secretaria de Educação Municipal;

§ 3º - O não cumprimento dessas normas acarretará ao servidor penalidade de conformidade à sua gravidade;

§ 4º - A aplicação dessa penalidade será regulamentada pela Administração Municipal e segundo às normas Constitucionais.

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 35 - Entende-se por Quadro de Classificação de Cargos, o instrumento ou norma que dispõe sobre Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.

Art. 36 - O Quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- a) Promover a profissionalização do Pessoal do Magistério;
- b) Estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal;
- c) Embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério Municipal;
- d) Incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

Art. 37 - Os quadros a que se refere o artigo anterior, constituem os ANEXOS I e II, desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os ANEXOS desta Lei, dispõem sobre a classificação de cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 39 - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.

Art. 40 - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal

(21)





ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

C.G.C. 08.882.862/0001-05  
C E P 58.725-000

"QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS"

"ANEXO 1"

CLASSES:	HABILITAÇÃO:	NÍVEL:	SALÁRIO:
REGENTE	1º Grau Incompleto	RA	300.000,00
AUXILIAR	1º Grau Completo	RB	360.000,00
	2º Grau Incompleto	RC	380.000,00
	2º Grau Completo ã Pedagógico	RD	420.000,00
PROFESSOR	2ºG.COMPLETO Pedag./Logus II	PA	450.000,00
	Licenciatura Curta	PB	650.000,00
	Licenciatura Plena	PC	850.000,00
SUPERVISÃO	2ºGRAU COMP.PEDAGÓGICO	SA	700.000,00
DIREÇÃO	2º G.Completo Pedag. (vice)	DA	800.000,00
	2º G.Completo Pedag. (diret.)	DB	1.000.000,00
OUTROS ESPECIALISTAS	Licenciatura Plena	DE	3.420.000,00

NOTA: Os regentes auxiliares, professores, supervisores e diretores que participarem do curso de treinamento de 120 horas, terão 10%(dez por cento) sobre o salário ou vencimento padrão.